



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 203 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 12/04/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/608/97 AI: 1/317675
RECORRENTE: SHELL BRASIL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.
Infração detectada através de Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). Autuação Parcial Procedente em virtude da aplicação da sanção decorrente da Lei nº 13.418/03 do Dec. nº 24.569/97. Artigos infringidos: 113 do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no Art. 767, III, “a” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inaugural: “Após análise procedida nos documentos e registros fiscais da empresa supra citada, constatamos que a mesma recebeu mercadorias em seu estabelecimento sem os respectivos documentos fiscais, no montante de R\$ 66.383,41 (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado nos relatórios e informações complementares em anexo”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no Art. 767, III, “a” do Dec. nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, o autuante ratificou o Auto de Infração e fez os seguintes esclarecimentos:

1- que o contribuinte durante o exercício de 1995 efetuou operações de recebimento de mercadorias de terceiros para armazenamento em seu estabelecimento;

2- que ao realizar levantamento quantitativo de mercadorias constatou que com relação ao produto Álcool Hidratado, as quantidades devolvidas foram superiores às quantidades recebidas para armazenagem, ficando constatada entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

Inconformada com a autuação, a autuada ingressa nos autos através de seu advogado (doc. Procuratório anexo) para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1- que requer a declaração de nulidade porque o dispositivo apontado pelo autuante não se enquadra ao caso presente, haja vista que emitiu notas fiscais para todas as saídas de mercadorias por ela promovidas;

2- que houve equívoco por parte do autuante quanto a análise das operações vez que várias notas fiscais emitidas por empresas congêneres para acobertar remessas de seus produtos para armazenagem no estabelecimento da impugnante foram consideradas como notas fiscais da autuada ao amparo de devoluções de armazenagem;

3- que o auto de infração é nulo pois não permite a ampla defesa;

4- que as operações de armazenagem entre a autuada e a congêneres são normalmente tributadas sendo, portanto, acobertadas pelas notas fiscais respectivas;

5- que não se deve exigir multa por operações irrelevantes tendo em vista que o Estado do Ceará não foi lesado em nenhum momento pela defendente.

Solicitou-se uma perícia no sentido de refazer o quadro totalizador levando-se em conta os argumentos suscitados pela impugnante.

De pronto atendida ficou esclarecido que algumas notas fiscais estavam incluídas equivocadamente, porquanto, não se referiam aos produtos fiscalizados, além de que algumas notas fiscais não haviam sido incluídas no levantamento, pela fiscalização.

Esclareceu-se ainda que as "Perdas" e "Evaporações" que os produtos possam sofrer foram levadas em consideração e, após inclusão e exclusão dessas notas fiscais verificou-se que ocorreu omissão de entradas de 641.373,68 litros de Álcool Hidratado, perfazendo um montante de R\$ 153.929,68.

Inconformada com o resultado da perícia, a autuada alega a necessidade de obter cópia integral do Processo para se pronunciar sobre o Laudo Pericial, requerendo vistas dos autos e reabertura de prazo para contestação.

Às fls. 117, consta informação prestada pela Orientadora de Célula de Perícias e Diligências dando conta de que a solicitação de fotocópia do processo se deu através de e-mail, não



segundo, portanto, os trâmites definidos pela Célula de Apoio Logístico, razão pela qual não foi autorizado o envio de cópias do Processo.

O processo foi julgado Procedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 119/123 dos autos.

Recurso voluntário fls.152/159.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 103/2004 opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª instância, observando, contudo, a aplicação do disposto na Lei nº 13.418/03 do Dec. 24.569/97, que reduz a multa aplicada, conforme fls.162/165.

A douta PGE adotou o parecer da Consultoria tributária às fls. 166.



É O RELATÓRIO.

VOTO:

Relata a peça inaugural do presente processo que, após análise procedida nos documentos e registros fiscais da empresa supra citada, ficou constatado que a mesma recebeu mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$66.383,41.

Após realização de perícia solicitada pela julgadora monocrática, o feito fiscal foi julgado Procedente, com base nas notas fiscais de entradas e saídas, livros de Registro de Entradas e Saídas e cópias do livro Registro de Inventário, documentos, esses, que são suficientes para demonstrar com clareza o ilícito cometido; esclareceu-se ainda que as “perdas” e “evaporações” que os produtos possam sofrer, foram levadas em consideração.

Vale salientar que, embora o quantitativo de omissão de compras encontrado pela perícia tenha sido superior ao apontado pelo autuante, só é permitido exigir o valor lançado na inicial, devendo a diferença ser enviada ao Setor competente para que se determine nova ação fiscal.

A exigência da inicial, portanto, é legítima, tendo a autuada infringido o disposto nos Artigos 113 do Dec. nº 21.219/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 113 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”.

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante, apurou e demonstrou que ocorreu à entrada de mercadorias no estabelecimento comercial sem a devida documentação fiscal, posto que as entradas efetuadas pela empresa foram inferiores às quantidades saídas.

Desta forma acato o feito fiscal sujeitando a autuada à penalidade prevista no Art. 767, III, “a” do Dec. nº 21.219/91, entretanto, aplicando o disposto no Art. 123, III, “a” da lei nº 13.418/03, por ser esta mais benéfica.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, observando-se a aplicação retroativa de lei mais benéfica (Lei nº 13.418/03), conforme manda a legislação vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$66.383,41
MULTA (30%).....	R\$19.915,02

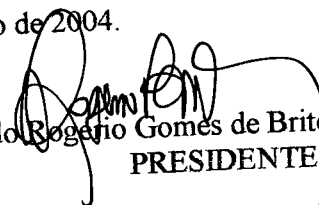
É O VOTO.

DECISÃO:

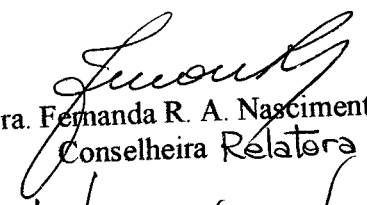
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes SHELL BRASIL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

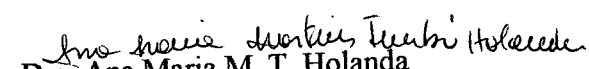
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, pela redução do Crédito Tributário, pela aplicação da sanção decorrente da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

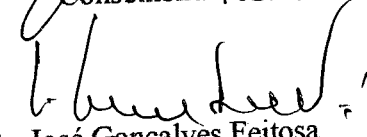
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 7 de Junho de 2004.

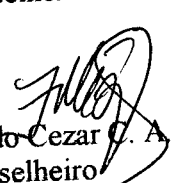

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

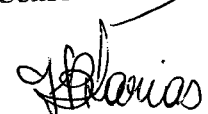

Dra. Fernanda R. A. Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira

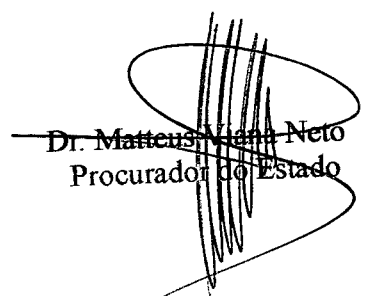

Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


~~Dr. Mattens Viana Neto~~
Procurador do Estado